

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças



Instrumentos Comunitários

O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

«Casos Transfronteiriços» Aplicação de instrumentos comunitários

- ▶ **Competência internacional**
- ▶ **Lei aplicável**
- ▶ **Reconhecimento e execução de decisões**
- ▶ Aspectos procedimentais:
 - citação e notificação;
 - obtenção de provas.

Regulamento (CE) n.º 4/2009

- Aplicável a partir de 18-6-2011, data em que o Protocolo da Haia de 2007 passou a ser aplicável na Comunidade (artigo 76.º do Regulamento).
- Disposições transitórias – artigo 75.º do Regulamento.

→ Aplicável em todos Estados-Membros, com ressalvas relativamente ao *Reino Unido* e à *Dinamarca*:

- ▶ O *Reino Unido* aceitou o Regulamento (cf. Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009, JO L 149 de 12.06.2009, p. 73);

- ▶ A *Dinamarca* confirmou a intenção de aplicar o conteúdo do Regulamento, na medida em que este altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 (cf. JO L 149 de 12.06.2009, p. 80);

- ▶ O *Reino Unido* e a *Dinamarca* não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, pelo que o artigo 15.º do Regulamento não é aplicável nestes Estados-Membros.

Regulamento n.º 4/2009

Considerações gerais

- O Regulamento contém 76 artigos e 9 anexos com formulários. Disposições relativas a competência judiciária; lei aplicável; reconhecimento, força executória e execução das decisões; acesso à justiça (apoio judiciário) e cooperação entre autoridades centrais.
- Articulação com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares («Protocolo da Haia de 2007») – artigo 15.º do Regulamento.
- Atenção aos lapsos de tradução (levar em linha de conta as versões francesa e inglesa do instrumento) – ver, por exemplo, artigos 7.º, 8.º e 75.º do Regulamento.
- Conhecimento e utilização dos recursos informativos disponíveis na Internet – por exemplo, Atlas Judiciário em Matéria Civil, Portal Europeu da Justiça e Tribunal de Justiça da União Europeia.

Regulamento n.º 4/2009

Considerações gerais

- Âmbito de aplicação material - artigo 1.º, n.º 1: o Regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento e de afinidade. Deverá incluir todas as obrigações decorrentes destas relações, «a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos» (Considerando 11).
- Conceito de *obrigação alimentar*: deverá ser interpretado de forma autónoma (Considerando 11). [Quanto às exigências de interpretação autónoma e uniforme, ver os Acórdãos do TJ, proferidos nos processos C-400/10 PPU (parágrafo 41) e C-66/08 (parágrafo 42)].
- Definição de *obrigação alimentar*: Acórdão do TJ, proferido no processo C-220/95 «Uma decisão, proferida no contexto de um processo de divórcio, que ordena o pagamento de uma quantia forfetária bem como a transferência da propriedade de determinados bens de um cônjuge em proveito do seu ex-cônjuge deve ser considerada relativa a obrigações alimentares (...), desde que tenha por objecto garantir a satisfação das necessidades desse ex-cônjuge».

Regulamento n.º 4/2009

Considerações gerais

- Autonomia entre *obrigação alimentar* e *relação de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade* subjacente àquela obrigação: «as normas de conflitos de leis apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares. O estabelecimento das relações familiares continua a ser regido pelo direito nacional dos Estados-Membros, nele estando incluídas as respectivas regras de direito internacional privado» (Considerando 21 do Regulamento. Cf. artigo 1.º, n.º 2 do Protocolo e artigo 22.º do Regulamento).
- Contudo, o credor de alimentos pode, no âmbito do Regulamento, apresentar pedido com vista à obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo se necessário a determinação da filiação, o qual, salvo disposição em contrário, é tratado nos termos do direito do Estado-Membro requerido e sujeito às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro – artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4.

Regulamento n.º 4/2009

Considerações gerais

- Artigo 2.º, n.º 10 – definição de «credor»: qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos.
- Artigo 64.º, n.º 1 – para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos.

Regulamento n.º 4/2009

Competência Internacional

Artigo 3.º - disposições gerais

- ▶ tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual;
- ▶ tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual;
- ▶ tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes;
- ▶ tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes.

Regulamento n.º 4/2009

Competência Internacional

Artigo 4.º - eleição do foro

→ **Considerando 19:** «a fim de aumentar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes, o regulamento permiti-lhes escolher de comum acordo o tribunal competente em função de factores de conexão determinados.»

→ **Tribunais elegíveis, em função dos factores de conexão:**

- > tribunal ou tribunais do EM no qual uma das partes tenha a sua residência habitual;
- > tribunal ou tribunais de EM de que uma das partes tenha a sua nacionalidade;
- > no que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges:
 - o tribunal competente para deliberar sobre os seus litígios em matéria matrimonial, ou
 - o tribunal ou os tribunais do EM em cujo o território estava situada a sua residência habitual comum durante o período de pelo menos um ano.

Regulamento n.º 4/2009 **Competência Internacional**

Eleição do foro **Artigo 4.º, n.º 3**

→ A eleição do foro não é permitida quando respeitar a obrigações para com menores de 18 anos.
(Segundo o Considerando 19, «para assegurar a protecção da parte mais fraca»).

Regulamento n.º 4/2009 **Competência Internacional**

- Artigo 5.º - competência baseada na comparência do requerido
- Artigo 6.º - competência subsidiária
- Artigo 7.º - *forum necessitatis*
- Artigo 10.º - a incompetência deve ser declarada oficiosamente
- Artigo 12.º - litispendência
- Artigo 13.º - conexão (com vista à apensação das acções)
- Artigo 14.º - medidas provisórias e cautelares

Regulamento n.º 4/2009

Lei Aplicável

Artigo 15.º do Regulamento: a lei aplicável é determinada de acordo com o Protocolo da Haia de 2007, nos Estados-Membros vinculados por este instrumento (todos, excepto Dinamarca e Reino Unido).

Protocolo da Haia de 2007:

- ▶ artigo 3.º - regra geral: lei do Estado da residência habitual do credor.
- ▶ artigo 4.º - regras especiais a favor de certos credores (lei do foro; lei da residência habitual do devedor; lei da nacionalidade comum do credor e do devedor, caso exista).
- ▶ artigo 5.º - regra especial relativa aos cônjuges e ex-cônjuges: artigo 3.º não é aplicável caso haja oposição de uma das partes e a lei de outro Estado apresente uma conexão mais estreita com o casamento (por ex. última residência habitual comum).
- ▶ artigo 6.º - regra especial em matéria de defesa, nas obrigações alimentares diferentes das que respeitam aos filhos, decorrentes da filiação, e das relativas aos cônjuges e ex-cônjuges.

Regulamento n.º 4/2009

Lei Aplicável

Protocolo da Haia de 2007:

- ▶ artigo 7.º - designação da lei aplicável para efeitos de um procedimento específico.
- ▶ artigo 8.º - acordo de designação da lei aplicável
 - lei elegíveis: lei do Estado do qual uma das partes seja nacional aquando da designação; lei do Estado da residência habitual de uma das partes aquando da designação; lei designada pelas partes como aplicável ao seu regime matrimonial ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo; lei designada pelas partes como aplicável ao seu divórcio ou separação de pessoas e bens ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo.
- ▶ Proibição de designação da lei aplicável nas obrigações alimentares relativas a pessoas com menos de 18 anos ou a um adulto que, devido a uma diminuição ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não esteja em condições de proteger os seus interesses.

Regulamento n.º 4/2009

Lei Aplicável

Protocolo da Haia de 2007:

- ▶ artigo 2.º - aplicação universal.
- ▶ artigo 10.º - lei que rege o organismo público é aplicável ao direito do mesmo solicitar o reembolso de qualquer prestação concedida ao credor em vez de alimentos.
- ▶ artigo 11.º - âmbito da lei aplicável.
- ▶ artigo 12.º - exclusão do reenvio.
- ▶ artigo 13.º - ordem pública (efeitos da aplicação da lei manifestamente contrários à ordem pública do foro).
- ▶ artigo 14.º - fixação do montante dos alimentos (são tidas em conta as necessidades do credor, os recursos do devedor e qualquer compensação atribuída ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos).
- ▶ artigo 20.º - interpretação uniforme.

Regulamento n.º 4/2009

Reconhecimento e Força Executória das Decisões

**Decisões proferidas nos
Estados-Membros vinculados pelo
Protocolo da Haia de 2007**

Supressão do *exequatur*

***Secção 1 do Capítulo IV
(artigos 17.º a 22.º)***

**Decisões proferidas nos
Estados-Membros não vinculados
pelo Protocolo da Haia de 2007**

Declaração de executoriedade

***Secção 2 do Capítulo IV
(artigos 23.º a 38.º)***

Regulamento n.º 4/2009
Reconhecimento e Força Executória das Decisões

Secção 3 – Disposições comuns

Artigo 39.º - Força executória provisória

O tribunal de origem pode declarar a decisão executória provisoriamente, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.

Regulamento n.º 4/2009
Reconhecimento e Força Executória das Decisões

Secção 3 – Disposições comuns

Artigo 40.º - Invocação de uma decisão reconhecida

A parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão reconhecida (artigo 17.º, n.º 1 ou Secção 2) deve apresentar cópia dessa decisão que reúna as condições necessárias à sua autenticidade (certidão).

Se for caso disso, o tribunal do requerido pode determinar que a parte apresente um extracto emitido pelo tribunal de origem, utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II.

Regulamento n.º 4/2009

Execução das Decisões

Secção 3 – Disposições comuns

Artigo 41.º - *Processo e condições de execução*

O processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.

À parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser exigido que tenha, no Estado-Membro de execução, um endereço postal nem um representante autorizado, sem prejuízo das pessoas competentes para o processo de execução.

Regulamento n.º 4/2009

Reconhecimento e Força Executória das Decisões

Secção 3 – Disposições comuns

Artigo 42.º - *Ausência de revisão quanto ao mérito*

Uma decisão proferida num Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro em que seja pedido o reconhecimento, a força executória ou a execução.

Regulamento n.º 4/2009

Outras disposições

- Capítulo V (artigos 44.º a 47.º) – Acesso à justiça (apoio judiciário).
- Capítulo VI (artigo 48.º) – Transacções judiciais e actos autênticos.
- Capítulo VII (artigos 49.º a 63.º) – Cooperação entre autoridades centrais.
- Capítulo VIII (artigo 64.º) – Entidades públicas enquanto requerentes.
- Capítulo IX (artigos 65.º a 76.º) – Disposições gerais e finais.

Artigo 56.º

Pedidos disponíveis

Credor que pretenda cobrar prestação de alimentos

- O reconhecimento ou o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão;
- A execução de uma decisão proferida ou reconhecida no EM requerido;
- A obtenção de uma decisão no EM requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo se necessário a determinação da filiação;
- A obtenção de uma decisão no EM requerido, quando não for possível o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão proferida num Estado que não seja o EM requerido;
- A alteração de uma decisão proferida no EM requerido;
- A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o EM requerido.

Artigo 56.º

Pedidos disponíveis

Devedor contra o qual exista uma decisão de prestação de alimentos

- O reconhecimento de uma decisão que conduza à suspensão, ou limite a execução, de uma decisão anterior no EM requerido;
- A alteração de uma decisão proferida no EM requerido;
- A alteração de uma decisão num Estado que não seja o EM requerido.

Artigo 56.º

Pedidos disponíveis

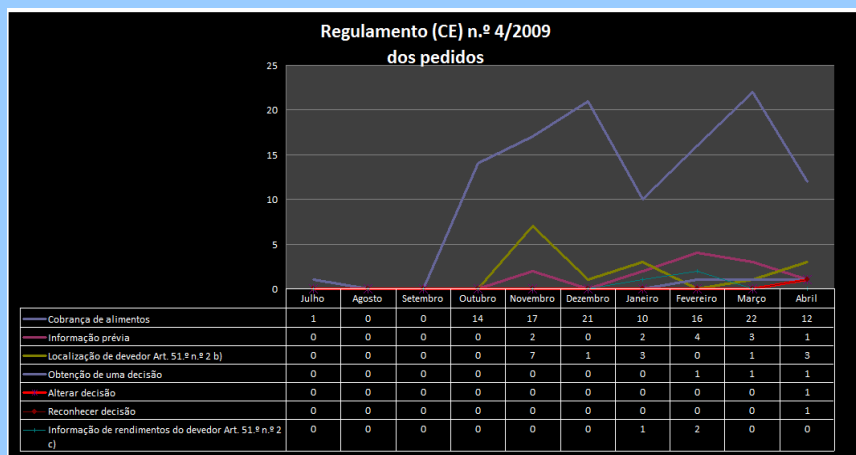
Credor/Devedor

- Para os pedidos previstos neste artigo, a assistência e a representação para efeitos da alínea b) do artigo 45.º (assistência jurídica no âmbito do apoio judiciário) são asseguradas pela autoridade central do Estado-Membro requerido, directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades ou pessoas (artigo 56.º, n.º 3).
- Salvo disposição em contrário do regulamento, os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 são tratados nos termos do direito do Estado-Membro requerido e estão sujeitos às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro (artigo 56.º, n.º 4).

DADOS ESTATÍSTICOS

DGAJ - Serviço de Cooperação Judiciária Internacional

Disponíveis na Internet em <http://10.176.193.23/CJI/estatisticas.html>



Alguns sites úteis

**Atlas Judiciário Europeu
em Matéria Civil**

http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm

Alguns sites úteis

Portal Europeu da Justiça

<https://e-justice.europa.eu/home.do?plang=pt&action=home>

Alguns sites úteis

Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

<http://www.redecivil.mj.pt/>

Alguns sites úteis

Tribunal de Justiça da União Europeia

http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/

Alguns sites úteis

**Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
(Hcch)**

http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=10#family

Alguns sites úteis

DGAJ – autoridade central

<http://10.176.193.23/CJI/index.html>

Muito obrigada.



Helena Bolieiro

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS